



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007362-44.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante LUIS FERNANDO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL n°

0007362-44.2024.8.26.0509

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Luis Fernando dos Santos

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0000174-34.2023.8.26.0509

VOTO n° 6587

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta Disciplinar de Natureza Grave. Subversão à ordem e disciplina. Pleito defensivo de absolvição por ausência de individualização da conduta do executado. Existência, autoria e proporcionalidade da falta grave demonstradas. Depoimentos dos agentes penitenciários em harmonia. Conduta que se amolda ao art. 50, inciso I e VI c/c o art. 39, incisos I a IV, todos da Lei de Execução Penal. Condutas devidamente individualizadas. Coautoria que não se confunde com “sanção coletiva”. Interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime. Perda dos dias remidos no patamar de 1/3 aplicado em consonância com o artigo 57 da LEP e em decisão fundamentada. Homologação mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pelo executado **Luis Fernando dos Santos**, contra decisão judicial proferida em 13.11.2024 pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 2ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 2ª RAJ – Araçatuba - SP, que reconheceu o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, determinando, consequentemente,

a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e o reinício da contagem do lapso atinente à progressão de regime prisional (fls. 10/12).

Irresignada, a il. Defensoria Pública pugna pela reforma da deliberação judicial, pleiteando a absolvição do executado, aduzindo que sua conduta não foi individualizada, tendo ocorrido sanção coletiva. Na hipótese de manutenção do reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, almeja a redução da quantidade de dias remidos perdidos ao patamar mínimo de 1 (um) dia (fls. 1/5).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 15/19), sendo mantida a decisão recorrida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 21).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 34/37).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Depreende-se do comunicado de evento 136/2023 (fls. 239/240 dos autos de execução), bem como dos relatos do agente penitenciário Bruno Augusto Lopes (fl. 491) que, na data dos fatos, após término da saída dos visitantes do pavilhão VI, foi chamado pelo sentenciado Matheus Vinicius Nailer Santana, que solicitou a presença do Diretor de disciplina e disse que, caso não fosse atendido, ninguém voltaria para a “tranca”. O Diretor, então, foi até o local e o sentenciado passou a fazer reclamações sobre um suposto desrespeito com sua visitante e tornou a afirmar que ninguém entraria. Matheus pegou alguns cabos de vassoura amarrados uns aos outros e tentou agredir o diretor através da grade, bem como o desacatou e o ameaçou. Os demais sentenciados identificados no comunicado, dentre eles o ora agravante, aderiram ao movimento subversivo e iniciaram um grande tumulto no pavilhão, afirmando que iriam colocar fogo na unidade, além do que gritavam em direção aos outros pavilhões para que quebrassem a cadeia, amarraram a porta da gaiola de contenção e colocaram objetos na porta da cela 7 para impedir que fosse fechada. O Diretor de segurança tentou dialogar com os sentenciados, mas não obteve êxito e foi mais uma vez ameaçado. A situação só foi resolvida com a chegada do Grupo de Intervenção Rápida (GIR).

No mesmo sentido foi o relato do agente penitenciário Alessandro Pitol Arantes (fl. 492).

Por sua vez, ao ser ouvido em sindicância administrativa, o agravante negou seu envolvimento nos fatos. Afirmou que conhecia o sentenciado Matheus e que não tinha ouvido falar sobre qualquer problema com a sua visita. Alegou que, na data dos fatos, não havia recebido visita e quando tocou o sinal para voltarem, já estava dentro da cela, tomou banho, tomou um remédio e foi dormir, pois estava passando mal. Não viu, nem ouviu nada do que foi descrito no comunicado de evento. Acordou com barulhos de bombas soltadas pelo GIR. Por fim, novamente negou estar envolvido nos fatos e só ficou sabendo o que aconteceu quando foi removido para a Penitenciária de Presidente Venceslau (fls. 753/754 do PEC).

Da mesma forma, os outros 58 sindicados negaram envolvimento nos fatos.

Os seguros e pormenorizados relatos fornecidos pelos servidores públicos levam à conclusão de que a conduta do agravante se amolda perfeitamente àquelas previstas no art. 50, incisos I e VI, c/c o art. 39, incisos I a IV, da Lei de Execução Penal.

Ressalte-se que não se questiona a credibilidade dos depoimentos prestados pelos servidores públicos, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

“O depoimento de policial obedece aos

mesmos princípios aplicados ao restante das pessoas, não havendo que se falar em suspeição ou inidoneidade considerando-se somente a sua condição funcional” (RT 752/589).

O agravado praticou atos de indisciplina, bem como participou de movimento subversivo à ordem quando, junto dos demais sentenciados identificados no comunicado de evento, aderiu aos atos de subversão e iniciou um grande tumulto na unidade, que apenas cessou com a intervenção do GIR.

O art. 50, incisos I e VI, e o art. 39, incisos I a IV, ambos da Lei de Execução Penal, definem o comportamento praticado pelo agravante como falta grave, posto prever que comete falta o sentenciado que *“incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina”* além do que, traz como deveres do condenado manter *“comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença”, “obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se”, “urbanidade e respeito no trato com os demais condenados” e “conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina”*. Tendo sido demonstrado o já delineado comportamento perpetrado pelo agravante, consistente em atos de indisciplina e de subversão à ordem, não há que se falar em insuficiência de provas.

In casu, não se verifica a chamada “sanção coletiva”, vedada pelo ordenamento jurídico, conforme previsão do art. 45, § 3º, da LEP, eis que os agentes penitenciários identificaram e individualizaram as condutas de todos os envolvidos nos fatos, entre eles Luis Fernando dos Santos, não podendo se confundir coautoria com aplicação da referida sanção coletiva.

Nesse sentido decisão do C. Tribunal de Justiça:

“Ademais, verifica-se que não há ausência de individualização da conduta imputada ao agravante, visto que foi perfeitamente descrita e identificada como atos de subversão da ordem e da disciplina.

Com efeito, não se deve confundir com a “sanção coletiva” a punição aplicada a mais de um sentenciado perfeitamente identificado - que pratica condutas ilícitas, não ocorrendo, em hipótese alguma, responsabilização objetiva. Demais disso, os agentes penitenciários ouvidos foram unânimes em apontar o sentenciado como um dos líderes do evento que gerou a abertura da sindicância disciplinar.

Perfeitamente configurada, portanto, a falta disciplinar de natureza grave, a teor do artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal, não havendo

que se falar em absolvição.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003764-19.2023.8.26.0509; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023)

Assim, devidamente configurado o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, inadmissível a absolvição, conforme pretendido pelo agravante.

Por fim, correta a perda dos dias remidos no patamar de 1/3 (um terço), que foi aplicada em consonância com os artigos 127 e 57, da LEP, não havendo que se falar em falta de fundamentação.

Nos termos da r. decisão de primeiro grau (fl. 11): *“Nota-se dos autos que o sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local. Diante do exposto, com base na natureza da falta grave praticada, na personalidade insubordinada do executado, impõe-se a aplicação do artigo 127 e 57 , ambos da Lei de Execução Penal, tendo como consequência a perda de 1/3 do tempo remido, observados os termos da Súmula Vinculante n. 09 do STF, publicada em*

12/06/2008 (in verbis: “O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/84 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”).”

Destarte, considerando que motivação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, não se vislumbra vício algum na decisão guerreada.

Nesse sentido:

“Sentença criminal. Fundamentação. Falta. Inocorrência. Decisão concisa que oferece fundamentação capaz de justificar sua conclusão. Validade. Embargos de declaração, ademais, como via própria para reparar eventual omissão. Preliminar rejeitada” (JTJ 226/292).

“A indicação dos motivos de fato e de direito em que se funda a decisão feita de maneira sucinta, mas com precisa remissão aos documentos probatórios existentes nos autos é bastante ao atendimento da exigência de fundamentação” (RT 557/406).

Assim, de rigor a manutenção da escorreita decisão do juízo de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão de primeiro grau.

HUGO MARANZANO

Relator